



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428784

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1127733-83.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CONCESSIONARIA DA LINHA 4 DO METRO DE SAO PAULO S.A. (VIA QUATRO), é apelada VALDENICE SANTOS FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16195

APELAÇÃO Nº: 1127733-83.2024.8.26.0100

COMARCA: São Paulo – Foro Central – 26ª Vara Cível

APELANTE: Companhia Paulista De Trens Metropolitanos

APELADO: Valdenice Santos Ferreira

JUIZ DE DIREITO: Dr. Rogerio de Camargo Arruda

APELAÇÃO. Ação Indenizatória por Danos Morais.

Sentença de parcial procedência. Inconformismo da requerida.

Transporte de pessoas. Acidente na escada rolante da estação de metrô da concessionária ré. Lesão demonstradas por meio de filmagem e fotos.

1. Ilegitimidade passiva afastada. Fato ocorrido dentro de estação de trem da requerida. Inteligência dos arts. 7º, parágrafo único, e 22 do Código de Defesa do Consumidor.

2. Denúnciação da lide inaplicável em casos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor. Inteligência do art. 88 do CDC.

3. Danos morais fixados em R\$ 10.000,00 pelo Juízo de origem. Acidente causou corte profundo na perna da autora. Dor, hospitalização e limitação de atividades são prejuízos capazes de impactar significativamente a esfera moral da requerente. Dano estético comprovado pelas fotos constantes nos autos. Montante indenizatório razoável e adequado ao caso concreto.

4. Necessária a alteração do termo inicial para incidência da correção monetária e dos juros de mora sobre o dano moral indenizável. Atualização que deve fluir a partir da data de arbitramento (Súmula nº 362 do C. STJ) e juros que incidirão desde a data da citação, haja vista tratar-se de responsabilidade civil proveniente de relação contratual de transporte.

Sentença reformada em parte. Recurso provido parcialmente.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença a fls. 464/468, que julgou parcialmente procedentes os pedidos expostos na petição inicial para condenar a requerida-apelante ao pagamento de R\$ 164,68, correspondente aos danos materiais sofridos pela apelada, e de R\$ 7.000,00 a título de indenização por danos morais em razão de acidente ocorrido em escada rolante da CPTM. Ante a sucumbência mínima da autora, a ré foi condenada ao recolhimento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10%

sobre o valor da condenação.

A requerida Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - requereu a reforma da sentença. Sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, já que não é a responsável pela manutenção as escadas rolantes existentes nas estações. Ainda, requer o acolhimento da denúncia da lide para que a empresa MIHL -Manutenção de Elevadores seja responsabilizada pelos danos sofridos pela requerente. No mérito, pleiteia a redução da verba equivalente ao dano moral indenizável, a alteração dos termos iniciais relativos à correção monetária e aos juros de mora e a modificação do índice usado para a atualização, de IPCA para INPC (fls. 471/483).

O recurso é tempestivo e foi recolhido o preparo (fls. 484/485).

As contrarrazões estão as fls. 489/495.

É o relatório.

Dá-se parcial provimento ao recurso.

A controvérsia se restringe à responsabilidade da requerida pelo acidente narrado na inicial e à extensão dos danos.

A autora alega que estava a passeio em São Paulo no dia 05/07/2024 e, enquanto descia uma das escadas rolantes da Estação Luz da Linha Amarela sofreu corte profundo.

Afirma a demandante que por conta do acidente ficou dias acamada e não conseguiu se locomover sem ajuda. Ainda, aduz que o dano somente ocorreu ante a má conservação da escada rolante.

Desse modo, a requerente ajuizou a presente ação indenizatória para que a ré fosse condenada ao pagamento de R\$ 21.180,00 a título de danos morais e de R\$ 14.120,00, correspondente a danos materiais.

O Juízo de origem condenou a ré CPTM ao recolhimento de indenizações por dano moral, fixada em R\$ 10.000,00, e por dano material, estabelecida em R\$ 164,68.

Inconformada, a demandada apela a fls. 471/483. Sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, já que não é a responsável pela manutenção as escadas rolantes existentes nas estações. Ainda, requer o acolhimento da denúncia da lide para que a empresa MIHL -Manutenção de Elevadores seja responsabilizada pelos danos sofridos pela requerente. No mérito, pleiteia a redução da verba equivalente ao dano moral indenizável, a alteração dos termos iniciais relativos à correção monetária e aos juros de mora e a modificação do índice usado para a atualização, de IPCA para INPC.

A sentença merece parcial reforma.

De início, rejeita-se a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela recorrente.

É certo que os usuários de serviços públicos fazem jus à proteção especial conferida pelas normas consumeristas.

O artigo 22, caput, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que *“Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”*. O Parágrafo único do mesmo artigo prevê que *“Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código”*.

Já o art. 7º, parágrafo único, do mesmo diploma dispõe que *“tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo”*.

Ou seja, ainda que a responsável pela manutenção das escadas rolantes seja pessoa jurídica estranha aos autos, é certo que a ré, concessionária e de serviço público de transporte, integra a cadeia de fornecimento do referido serviço de deve arcar com os danos causado aos usuários dentro de suas dependências, uma vez comprovado o nexo de causalidade.

Sobre o tema, leia-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

*Ação indenizatória por danos materiais e morais – Transporte metroviário – Autora vítima de lesões, causadas por tumulto de passageiros na área de interligação entre as estações Paulista e Consolação do Metrô. Nulidade da citação da corré Concessionária da Linha Quatro – Inocorrência – Citação postal encaminhada pelo correio, com aviso de recebimento juntado aos autos devidamente assinado – Alegação de não se tratar da sede da empresa Recepção do aviso de recebimento por pessoa que assinou sem reserva a carta de citação – Citação válida – Jurisprudência consolidada do STJ - Preliminar afastada. Ilegitimidade passiva ad causam – Inocorrência – Os fatos narrados na inicial ocorreram na área de interligação entre as estações Paulista e Consolação do Metrô – Responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de consumo pelos danos causados aos consumidores - Inteligência dos arts. 7º, parágrafo único; 14 e 22, todos do CDC - Preliminares repelidas. Ação de indenização por danos materiais e morais - Transporte metroviário - Autora vítima de lesões, causadas por tumulto de passageiros na área de interligação entre as estações Paulista e Consolação do Metrô - Ação julgada parcialmente procedente - Responsabilidade objetiva das concessionárias de serviço público de transporte coletivo (art. 37, § 6º, da CF/88, Art. 14 do CDC e 734 do CC) - Contrato de transporte traz implícita a denominada cláusula de incolumidade, pela qual o passageiro deve ser conduzido são e salvo ao local de destino (art. 734 do CC e art. 14 do CDC) - Tumulto generalizado causado pela queda de um direcionador de fluxo dentro do túnel de interligação entre as estações Paulista e Consolação do Metrô, confundindo-se o barulho causado pela queda do objeto metálico de grande porte com disparo de arma de fogo, dando causa ao tumulto que vitimou a autora – Possibilidade de utilização de prova emprestada – Art. 372 do CPC – Fortuito interno que não

afasta a responsabilidade civil das corrés – Jurisprudência do STJ – Sentença mantida – Recurso das rés negado. Danos morais - Danos que se comprovam com o próprio fato (damnum in re ipsa) - Indenização arbitrada em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não comportando qualquer alteração – Recursos negados. Honorários advocatícios de sucumbência – Majoração – Possibilidade – Valor arbitrado a comportar majoração para 20% do valor da condenação (art. 85, §2º, do CPC) – Recurso da autora provido em parte. Recursos da corré e seguradora negados, provido em parte o recurso da autora. (TJSP; Apelação Cível 1095508-93.2013.8.26.0100; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/11/2023; Data de Registro: 16/11/2023)

Do mesmo modo, deve ser afastada a denunciação da lide requerida pela apelante.

A ampliação do polo passivo via denunciação da lide é expressamente vedada pelo art. 88 do Código de Defesa do Consumidor, sendo inaplicável tal instituto ao caso concreto.

Acerca do assunto, leia-se entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça de São Paulo:

DENUNCIAÇÃO DA LIDE. Danos morais. Transporte de passageiros. CPTM. Deferimento da denunciação da prestadora de serviços de segurança e vigilância. Intervenção de terceiro. Descabimento. Ausência dos requisitos do artigo 125 do CPC. Relação de consumo. Vedação expressa do art. 88, do CDC. Precedentes. Extinção do processo, sem resolução de mérito, em relação à litisdenunciada, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2109931-

98.2023.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo;
Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de
Santana de Parnaíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento:
21/06/2023; Data de Registro: 21/06/2023)

Passa-se a análise do mérito recursal.

Quanto ao valor estabelecido a título de dano moral indenizável (R\$ 10.000,00), verifica-se que tal quantia não é exorbitante.

O presente litígio revela hipótese de responsabilidade objetiva da concessionária e fornecedora do serviço público de transporte (CPTM).

A requerente sofre profundo corte causado por defeito na escada rolante em estação administrada pela ré (fls. 9). Assim, o dimensionamento do prejuízo extrapatrimonial deve considerar, além do abalo psicológico em razão da dor, hospitalização e consequente privação de suas atividades, o dano de caráter estético.

No mais, à míngua da existência de parametrização legal expressa acerca do dano moral indenizável, prevalece, na doutrina e jurisprudência, que o julgador, sempre atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve levar em conta a extensão do dano, o poder econômico das partes, o comportamento do agente que o causou e o caráter pedagógico da sanção para que ilícito semelhante não se repita.

O poder econômico da requerida dispensa maiores comentários, haja vista ser composto por tarifas de milhões de passageiros e de repasses governamentais. Demais disso, o comportamento da ré foi adverso, tendo em vista que não guardou as cautelas necessárias ao exercício da atividade.

Portanto, a quantia de R\$ 10.000,00, correspondente ao prejuízo extrapatrimonial sofrido pela apelada, mostra-se razoável e adequado ao caso concreto.

Quanto à modificação da data inicial para a incidência dos juros moratórios e da atualização monetária sobre a importância referente ao dano moral, razão assiste à recorrente.

Constata-se que a responsabilidade civil da ré é de natureza contratual, ou seja, originária do contrato de transporte entre as partes. Dessa maneira, os juros de mora devem fluir a partir da citação, de acordo com o art. 405 do Código Civil.

Já o termo inicial relativo à correção monetária deve ser a data de arbitramento do prejuízo extrapatrimonial, segundo dispõe a Súmula nº 362 do C. STJ.

Por outro lado, equivoca-se a apelante ao alegar que o índice de correção monetária aplicável é o INPC.

Conforme prevê o art. 389, parágrafo único, do Código Civil, o índice aplicado quando não existe previsão contratual ou legal, é o IPCA. Assim, correta a utilização do referido índice para a atualização dos valores estabelecidos em sentença.

Nessas circunstâncias, reforma-se em parte a sentença apenas para estabelecer, em relação a quantia referente ao dano moral indenizável, correção monetária a partir do arbitramento e incidência dos juros de mora a partir da citação.

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator